

A(O) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) MÁRCIO JOSÉ BENTO, INTERVENTOR DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GUAÍRA/SP.

Rua 24, 872, Jardim Paulista, Guaíra/SP. CEP 14790-000

C/C

Depto. de Compras e Licitações.

Av. Gabriel Garcia Leal, nº 676 - Bairro: Maracá, CEP: 14.790-000



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2020

PROCESSO Nº 03/2020

EDITAL Nº 03/2020

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA.

A **IMEX MEDICAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 12.255.403/0001-60, representada neste ato pelo seu representante legal, a seguir denominada simplesmente de RECORRENTE, vem através desta, tempestivamente, na forma da legislação vigente e com base no art. 109, "c" da Lei nº 8.666/93, ofertar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão proferida pelo Ilmo. Sr. MÁRCIO JOSÉ BENTO, Interventor da Santa Casa de Misericórdia de Guaíra/SP que REVOGOU o procedimento licitatório acima referenciado, o que faz explanando os motivos de seu inconformismo a seguir.

I – DO PRAZO E DA TEMPESTIVIDADE:

A Lei nº 8.666/93 no art. 109, "c", prevê que o prazo para oferecimento de recurso contra anulação ou revogação será de 05 (cinco) dias úteis.

O comunicado sobre a decisão de Revogação foi enviada pelo Sr. Pregoeiro à RECORRENTE em 19/08/2020. Considerando o prazo de recurso administrativo de 05 (cinco) dias úteis e, considerando que os prazos iniciam-se no primeiro dia útil subsequente ao recebimento, encerrar-se-á o prazo em **26 de agosto de 2020**.

Diante de todo o exposto, o presente Recurso Administrativo é plenamente **TEMPESTIVO**, devendo ser acolhido e conhecido.

II – DA BREVE SÍNTESE DOS FATOS:

A RECORRENTE participou e foi vencedora do Edital de Licitação Eletrônica Nº 66/2020, Processo nº 115/2020, do tipo menor preço, cujo objeto é a "aquisição de equipamento de Tomografia Computadorizada, para

atendimento às necessidades da Santa Casa de Misericórdia de Guaíra/SP, com entrega imediata, conforme Termo de Referência (ANEXO 1) do edital”.

Em 10 de agosto de 2020 o Departamento Compras através do Pregoeiro enviou e-mail à RECORRENTE, informando sobre:

- Recurso apresentado pela empresa CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA (“CANON”);
- Despacho do Depto. Jurídico, indicando possível nulidade;
- Intimação das empresas IMEX e CANON para que no prazo legal de 05 (cinco) dias, para manifestações de Recurso e Contra Recursos;

Após o recebimento, de forma tempestiva, a RECORRENTE apresentou em 13/08/2020 “CONTRARRAZÃO” ao Recurso Impetrado pela empresa CANON, conforme solicitado no e-mail do Sr. Pregoeiro.

Em 19/08/2020 o mesmo Depto. Compras através também do Sr. Pregoeiro, desta vez envia e-mail sobre “REVOGAÇÃO DO PROCESSO”, sob alegação, em síntese, de “[...] vícios descobertos no processo, que contaminam os atos praticados após a fase de apresentação de recursos administrativos contra a proposta, incutindo sua nulidade, desde então, aliado a inexistência da exigência dos ‘certificados’ do INMETRO e ANVISA, que põe em risco a qualidade, segurança e eficiência do objeto, [...]”

Acontece que a referida Revogação não deve ser confirmada pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

III – DOS FUNDAMENTOS CONTRA A REVOGAÇÃO:

A) RECURSO DA CONCORRENTE

A Decisão do Sr. Interventor para revogar o certame, de início, está consubstanciado sobre o recurso apresentado pela empresa CANON e que não foi analisado pela Comissão de Licitação, e que, em sua visão, causa vício insanável.

Não é possível considerarmos como “vício insanável” a justificar a revogação do certame, a falta do recebimento de Recurso da empresa CANON e análise da Comissão de Licitação. Tal erro da Administração Pública pode e deve ser sanada anulando seus atos até a fase de recursos, onde ocorreu a falha da Comissão de Licitação, não sendo necessário revogar o processo licitatório em curso.

Os atos seguintes então devem ser anulados e retomados, uma vez que plenamente sanáveis, senão, vejamos.

A empresa CANON apresentou recurso contra a habilitação da RECORRENTE, sendo que, a consequência natural e legal é apresentação de contrarrrazões pela RECORRENTE. Tanto o é, que o e-mail do Sr. Pregoeiro foi justamente para manifestar sobre recursos, demonstrando portanto, que o ato é plenamente sanável.

Além disso, se o ato não o fosse, sequer a referida Comissão de Licitação oportunizaria à RECORRENTE contrapor as alegações da empresa CANON, haja vista que se fosse vício insanável conforme mencionado, não haveria sequer como seguir as etapas. Não foi o que aconteceu.

A notificação da RECORRENTE para apresentar razões ao recurso da empresa CANON, mostra por si só, como o ato tipificado como “vício insanável” é totalmente corrigível.

O ilustre Marçal Justen Filho (2005, p. 470) se manifestou a respeito desse tema:

[...] Assim, há casos de atos viciados, mas em que o vício não se caracteriza como irremediável. O vício não é de nulidade, mas de outra natureza. Como já apontado acima, o vício nesses casos pode ser de mera irregularidade ou de anulabilidade. (grifos nossos)

Vejamos também que na página 3 da Decisão, o próprio Sr. Interventor, admite essa possibilidade:

Não obstante, no presente caso, se identifica que não apenas parte do processo padece de vício suficiente de nulidade. De tal modo, pode a Autoridade competente, invalidar apenas os atos insuscetíveis de aproveitamento e retomar o certame do momento imediatamente anterior ao ato ilegal, em analogia ao art. 4º, inciso XIX, da Lei 10.520/2002. (grifos nossos)

Diante disso, não é possível considerar como vício insanável o não recebimento do recurso da empresa CANON, uma vez que conforme demonstrado, é plenamente possível apenas a anulação dos atos e ser retomada as etapas seguintes.

B) DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE CERTIFICADOS

Outro motivo que embasou a Decisão de Revogação pelo Sr. Interventor, foi a suposta ausência de certificados. Na decisão constou o seguinte: “Portanto, neste ponto, a revogação do certame se demonstra necessário. Visto que a inexistência dos ‘certificados’ do INMETRO e ANVISA, põe em risco a qualidade, segurança e eficiência do objeto.” (SIC).

No parágrafo acima ao da citação mencionada, é descrito também pelo Sr. Interventor que “Lado outro, de posse do processo logrei êxito em identificar questões que, eventualmente, poderá ensejar conflito/dificuldade na execução do objeto. Dentre estes a ausência de ‘certificação’”. (SIC).

A suposta ausência de certificação não pode ser motivo suficiente para REVOGAÇÃO do certame, uma vez que essa Comissão de Licitação deveria retirar suas dúvidas com a RECORRENTE, assim como, essas mesmas questões foram esclarecidas em CONTRARRAZÃO que sequer foi analisada pela Comissão de Licitação.

Vejamos, portanto, mais uma vez, que a REVOGAÇÃO é uma decisão totalmente desarrazoada que não é o melhor caminho para a Administração Pública. Vejamos que a dúvida sobre a suposta ausência de certificados pode ser sanada pela Recorrente.

Além disso, não é verdade que a RECORRENTE não possui certificados. Se assim fosse verdade, sequer poderia realizar a sua comercialização!!

Pois bem, cabe esclarecer que as certificações emitidas durante a pandemia do novo Coronavírus estão isentas, temporariamente, de algumas exigências, dentre elas a certificação INMETRO/NBR, através da RDC 349/2020, publicada no DOU nº 55, de 20 de março de 2020 (documento anexo).

A RDC 349/2020 dispõe o seguinte:

“Define os critérios e os procedimentos extraordinários e temporários para tratamento de petições de regularização de equipamentos de proteção individual, de equipamentos médicos do tipo ventilador pulmonar e de outros dispositivos médicos identificados como estratégicos pela Anvisa, em virtude da emergência de saúde pública internacional decorrente do novo Coronavírus e dá outras providências.”



“Art. 7º Excepcionalmente, os produtos de que trata esta Resolução ficam dispensados de certificação no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade (SBAC).”

De acordo com a RESOLUÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 349, DE 19 DE MARÇO DE 2020, descrita acima, foram definidos critérios e procedimentos extraordinários e temporários para tratamento de petições de regularização de dispositivos médicos identificados como estratégicos pela ANVISA, em virtude da emergência de saúde pública internacional decorrente do novo Coronavírus.

Os equipamentos de tomografia estão elencados neste grupo de equipamentos prioritários, mencionados acima, e por conta disso, o registro junto a ANVISA foi deferido sem o Certificado INMETRO ter sido emitido, fato este que, não isento a empresa Detentora do Registro a cumprir e comprovar a segurança e eficácia do equipamento, através de toda a documentação técnica aplicável ao produto e enviado juntamente ao processo de registro.

Conforme informado acima, informamos que o equipamento em questão atende todos os requisitos e encontra-se regular junto a Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

É notório o fato de que a Tomografia Computadorizada é um componente estratégico no combate a COVID-19, uma vez que auxilia no diagnóstico médico, e por esse motivo, conforme RDC 349/2020, tal certificação está isenta. Entretanto, resta esclarecer que o certificado não está sendo emitido, de forma provisória, devido à pandemia, independente da compra ser por causa da pandemia ou não, pois a não emissão do certificado é geral.

Além disso, o registro do equipamento da RECORRENTE perante a ANVISA **é permanente** e não provisório, conforme faz crer nas alegações.

Diante de todo o exposto, não há razões e justificativa plausível para que justifique uma Revogação por suposta ausência de documentos.

IV – DOS PEDIDOS

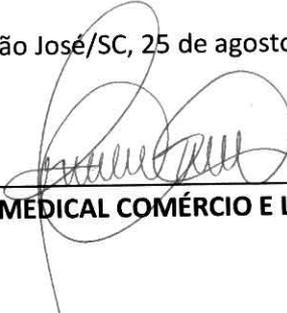
Pelo exposto, em face dos princípios e regras que norteiam a atuação da Administração Pública, como a legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, requer que o presente Recurso Administrativo seja **CONHECIDO** com efeito suspensivo e **PROVIDO** a fim de reformar a decisão da Ilmo. Senhor Interventor que **REVOGOU** o certame, para que retorne a fase recursal e acolhendo as CONTRARRAZÕES da Recorrente.

Requer ainda que, caso não seja reconsiderada a decisão ora guerreada, sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º do art. 109 da Lei 8.666/93.

Nesses termos, pede e aguarda deferimento.

São José/SC, 25 de agosto de 2020.

Fernanda Roseli Pereira
Representante Legal
2.905.444
029.306.719-80



IMEX MEDICAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA